



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059298-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LUAN JADER FOLTZ CAPITANIO e ALEXANDRE DO NASCIMENTO LOPES, são agravados PPB FRANQUEADORA LTDA. e PPB ALIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FORTES BARBOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2059298-15.2025.8.26.0000

Agravantes: Luan Jader Foltz Capitanio e Alexandre do Nascimento Lopes

Agravadas: Ppb Franqueadora Ltda e Ppb Alimentação e Comércio Ltda

Nº na origem: 1009588-34.2025.8.26.0100

Voto nº 20.946

EMENTA

Ação cominatória – Tutela de urgência deferida para determinar a transferências de ativos digitais – Conjugação dos relatos das partes e dos elementos disponibilizados no sentido de ter sido cedido o uso dos ativos digitais, concebidos para a divulgação da atividade empresarial mantida pelas recorridas – Supressão pura e simples do uso natural de “site”, “e-mails” e canais de redes sociais, cortado um meio relevante de comunicação com o público consumidor - Presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC de 2015 - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Comarca da Capital, que, em sede de ação cominatória, deferiu tutela de urgência postulada pelos agravados, para determinar aos agravantes, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que: “(a) transfiram a titularidade do domínio 'www.purpleberry.com.br' e do perfil 'Purpleberry' na rede social Instagram, a uma das autoras; (b) encaminhem às requerentes as senhas da conta de administrador de todos os e-mails corporativos vinculados ao domínio 'www.purpleberry.com.br', abstendo-se Alexandre de conceder acesso a Luan a qualquer e-mail, sistemas ou dados das autoras; (c) apresentem relatório dos acessos às plataformas e e-mails das sociedades, além de backups, tudo

desde o início da indisponibilidade e com respectivos logs dos quais dispuserem; e (d) se abstenham de utilizar ou excluir quaisquer e-mails, conteúdos, informações ou dados pertencentes às requerentes e/ou seus franqueados antes de repassá-los à parte requerente ” (fls. 116/121 dos autos de origem).

Os agravantes afirmam, de início, serem os legítimos proprietários dos ativos digitais em questão, os quais foram registrados em seus nomes pessoais antes mesmo da existência da agravada. Ressaltam que a decisão proferida ignora o direito fundamental à propriedade privada e desconsidera a legalidade da titularidade dos bens. Esclarecem que “o domínio 'www.purpleberry.com.br' foi registrado no CPF do Agravante Luan Jader Foltz Capitano em 31/01/2017, enquanto o CNPJ da Agravada só foi constituído em 25/05/2017, evidenciando que o site é bem particular e não um ativo empresarial ”, bem como que o “perfil do Instagram foi criado e vinculado ao telefone pessoal do agravante Luan antes da empresa existir, reforçando que sua titularidade é independente da sociedade ”. Acrescentam que as “contas de e-mails vinculadas ao domínio foram criadas com base nos dados pessoais dos Agravantes, sendo impossível sua vinculação automática à empresa ”. Colacionando jurisprudência, ressaltam, a seguir, que, no Brasil, o registro de nomes de domínio na internet é regido pelo princípio “First Come, First Served”, segundo o qual é concedido o domínio ao primeiro requerente que satisfizer as exigências para o registro. Asseveram, por outro lado, que “o vínculo com a pessoa jurídica agravada durou por um lapso temporal por conveniência dos agravantes, que podem dispor como bem entender de sua propriedade de domínio ”. Esclarecem, nesse ponto, que referidos ativos digitais, “por ser de sua propriedade, posteriormente escolheram por utilizar em favor da empresa, por escolha própria, podendo claramente um dia, mudar de ideia e dispor dela como bem entender, alterar nome, intuito, remover ou adicionar fotos ”. Propõem, outrossim,

que a agravada não comprovou a existência de contrato que os obrigue a transferir enfocados ativos digitais, “sendo indevida qualquer exigência de sua cessão compulsória, e ainda demonstrando que não há qualquer ligação da pessoa jurídica com o domínio”. Argumentam que “a simples utilização destas propriedades imateriais em prol da pessoa jurídica não transfere a propriedade para esta, sendo apenas uma beneficiária por escolha dos proprietários, pessoas físicas que criaram e tiveram custos com a rede social, e-mail e domínio”. Finalizam, requerendo a concessão de efeito suspensivo e a revogação da decisão recorrida, “reconhecendo a propriedade particular dos ativos digitais pelos agravantes, afastando a obrigação de transferência e abstenção de uso” (fls. 01/07).

Foi indeferido o efeito suspensivo postulado (fls. 55/57).

Em contraminuta, as agravadas requerem a manutenção da decisão recorrida (fls. 62/77).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Na petição inicial da presente ação cominatória, as agravadas narram que, em 2017, foram constituídas por Henrique Mendes Paiva e Miguel Villaescusa Molina, atuando com a produção e venda de açaí, sucos e produtos alimentícios, sob a marca “Purpleberry”. Acrescentam que, ainda em 2017, Luan Jader Foltz Capitania foi nomeado diretor e, no ano de 2021, após o falecimento do sócio Miguel, passou a atuar como administrador das sociedades, sendo destituído do cargo em 27 de dezembro 2024. Reportam que, após a destituição do cargo, referido agravante passou a defender ser titular de participação nas sociedades autoras, reter ativos relevantes das sociedades para si, mais especificamente o domínio “www.purpleberry.com.br” e o perfil na rede social “Instagram”, além de contas de “e-mails” utilizadas pelos funcionários das sociedades. Aduzem, ademais, que não há sociedade de fato, mas, isso sim, contrato verbal de prestação de

serviços com o agravado Alexandre do Nascimento Lopes, contratos serviços de hospedagem, manutenção de “site” e pacote de “e-mails”. Dizem que, como forma de retaliação, o agravante Luan Jader Foltz Capitanio bloqueou todos os acessos a tais ativos digitais. Relatam que, em 20 de janeiro de 2025, o agravante Alexandre do Nascimento Lopes afirmou ter implementado o bloqueio por solicitação do agravante Luan Jader Foltz Capitanio. Acrescentam terem descoberto que as contas das sociedades nas redes sociais, bem como seu domínio, a sua revelia, foram registrados em nome dos agravantes. Noticiando a inércia dos agravantes, que já foram notificados, pleiteiam o deferimento de tutela de urgência, para se ordenar que eles procedam à transferência da titularidade do domínio “www.purpleberry.com.br”, do perfil “Purpleberry” na rede social Instagram, bem como encaminhem as senhas da conta de administrador de todos os “e-mails” corporativos vinculados ao domínio acima mencionado, com determinação de que o agravante Alexandre abstenha-se de conceder acesso ao ex-administrador a qualquer conta de “e-mail”, sistemas ou dados das empresas. Postulam, ainda, o “encaminhamento de relatório detalhado contendo todos os acessos realizados a informações e plataformas das empresas desde a indisponibilidade, além de ‘backups’ realizados a partir de 17 de janeiro de 2025, com respectivos ‘logs’ de auditoria”. Pedem, por fim, que os agravados “se abstenham de utilizar qualquer dos e-mails, conteúdos, informações ou dados pertencentes às autos e/ou seus franqueados, bem como de excluir qualquer dos ‘e-mails’, conteúdos, informações ou dados pertencentes às autoras e/ou seus franqueados, eliminando eventual ‘backup’ que tenham obtido dos ‘e-mails’, dados e informações das autoras ” (fl. 01/19).

Em resposta, os agravantes afirmam serem proprietários de tais ativos digitais e ressaltam, em suma, que o agravante Luan Jader Foltz Capitanio sempre foi sócio das agravadas e que “foi pessoa fundadora que deu início à empresa, assim como a marca PURPLEBERRY ” (fls. 102/105).

A decisão recorrida, repete-se, deferiu a tutela de urgência pleiteada pelas agravadas e, irresignados, os agravantes postulam sua reforma, mas o recurso não comporta provimento.

A decisão recorrida está bem fundamentada, tendo os agravantes confirmado terem prestado serviços para as sociedades agravadas, conjugando-se os relatos das partes e os elementos disponibilizados no sentido de ter sido cedido o uso dos ativos digitais, concebidos para a divulgação da atividade empresarial mantida pelas recorridas, sendo evidente o perigo de dano grave, consistente na falta de acesso destas pessoas jurídicas ao “site”, aos “e-mails” e aos canais de redes sociais, que estão sob o controle dos próprios agravantes, que não participam formalmente destas sociedades.

Persiste o perigo de dano atual, não se podendo ignorar a realidade do uso de todos os ativos digitais acima elencados, inserida no âmbito de atividade empresarial mantida pelas agravadas, tal como o enfatizado em primeira instância e o denotado pelas designações empregadas, bem como a conduta assumida pelos agravantes, como o denotado pelo teor de suas razões recursais, de pura e simples supressão de seu uso natural, cortado um meio relevante de comunicação com o público consumidor.

A providência deferida a título de antecipação, ademais, por si mesma, não ostenta o potencial de causar danos para os recorrentes, pretendendo, isso sim, delimitar ou circunscrever os efeitos de uma conduta ilícito muito provável, justificando-se plenamente, vislumbrada, concretamente, uma indevida apropriação de bens intangíveis pelos agravantes, ao reverso do que é proposto.

Considerado, então, o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, a tutela provisória foi corretamente deferida, procurando a parte recorrente ignorar a funcionalidade dos ativos digitais em pauta e sua origem vinculada a atividade empresarial mantida pelas agravadas.

É, enfim, imperioso salvaguardar os interesses das agravadas na conjuntura atual, do que decorre, diante da pretensão deduzida nesta ação cominatória, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300, “caput” do CPC de 2015 e, tudo somado, nenhum reparo merece a decisão recorrida.

Nega-se, por isso, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa
Relator